



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 22, n. 8, art. 4, p. 109-131, ago. 2025

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2025.22.8.4>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Liberdade de Expressão e Regulação das Redes Sociais no Brasil: O Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Artigo 19 do Marco Civil da Internet

Free Speech and Regulation of Social Networks in Brazil: The Judicial Activism of the Supreme Court in the Judgment of Article 19 of the Civil Landmark of the Internet

Rafael Andrade Machado

Bacharel em Direito pela Instituto Camillo Filho
E-mail: ramachoadv@hotmail.com

Deborah Dettmam Matos

Doutora em Direito pela University of Utah, Estados Unidos
Professora da Universidade Federal do Piauí
E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br

Endereço: Rafael Andrade Machado

Rua Regina Lopes, 1655, Apt 203, Ininga, CEP 64049695, Teresina/PI, Brasil

Endereço: Deborah Dettmam Matos

Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Ininga, CEP 64048901, Teresina/PI, Brasil

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 02/07/2025. Última versão recebida em 24/07/2025. Aprovado em 25/07/2025.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que declarou inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, norma que estabelecia responsabilidade condicionada à ordem judicial para plataformas digitais. O método utilizado baseia-se na análise jurídico-constitucional fundamentada no referencial teórico de Ronald Dworkin sobre liberdade de expressão como direito fundamental democrático, complementado pelas teorias de autocontenção judicial de Alexander Bickel, Albert Venn Dicey, Antonin Scalia e Vernon Bogdanor. Os resultados demonstram que a decisão do Supremo Tribunal Federal representa uma substituição indevida de escolha legislativa deliberada por preferências judiciais, violando os princípios da separação de poderes e da autocontenção judicial. A imposição de responsabilidade objetiva às plataformas digitais incentiva a censura privada, comprometendo o núcleo essencial do direito à livre manifestação do pensamento. O estudo evidencia que o tribunal não supriu um vácuo normativo, mas buscou reescrever legislação existente aprovada após amplo debate democrático. A conclusão aponta que tal postura configura ativismo judicial incompatível com os fundamentos do constitucionalismo moderno, comprometendo a arquitetura institucional democrática ao privilegiar interpretações judiciais em detrimento do processo legislativo democrático e das virtudes da autocontenção que devem orientar a atuação dos tribunais constitucionais.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Liberdade de Expressão. Autocontenção Judicial. Ativismo Judicial. Separação de Poderes.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the Brazilian Supreme Federal Court's decision declaring unconstitutional Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework, which established conditional liability subject to judicial order for digital platforms. The method employed is based on legal-constitutional analysis grounded in Ronald Dworkin's theoretical framework on freedom of expression as a fundamental democratic right, complemented by judicial self-restraint theories from Alexander Bickel, Albert Venn Dicey, Antonin Scalia, and Vernon Bogdanor. The results demonstrate that the Supreme Court's decision represents an improper substitution of deliberate legislative choice with judicial preferences, violating the principles of separation of powers and judicial self-restraint. The imposition of strict liability on digital platforms encourages private censorship, compromising the essential core of the right to free expression of thought. The study shows that the court did not fill a normative vacuum but sought to rewrite existing legislation approved after extensive democratic debate. The conclusion indicates that such stance constitutes judicial activism incompatible with the foundations of modern constitutionalism, compromising the democratic institutional architecture by privileging judicial interpretations over the democratic legislative process and the virtues of self-restraint that should guide constitutional courts' actions.

Keywords: Internet Civil Framework. Freedom of Expression. Judicial Self-Restraint. Judicial Activism. Separation of Powers.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O julgamento do art. 19 do Marco Civil pelo Supremo Tribunal Federal

A ascensão das redes sociais como arena central de debate público trouxe desafios jurídicos significativos relacionados à liberdade de expressão, desinformação e discurso de ódio. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) já estabelece diretrizes sobre responsabilidade de intermediários e proteção de direitos dos usuários. Contudo, através dos julgamentos do Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da repercussão geral) e do RE 1057258 (TEMA 533), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, sob o argumento de que seria insuficiente para enfrentar os desafios contemporâneos da comunicação digital.

O dispositivo legal revogado estabelecia que as plataformas virtuais somente seriam responsabilizadas civilmente por danos de postagens de terceiros após decisão específica para remoção e descumprimento. A postura da Suprema Corte, ao alterar o regime para responsabilidade objetiva das plataformas, não representa uma resposta a um vácuo normativo, mas sim uma tentativa de reescrever a legislação existente.

O presente artigo analisa essa tensão sob a ótica do constitucionalismo moderno, questionando: quais os riscos para a liberdade de expressão decorrentes da imposição judicial de um regime de autorregulação ou censura prévia pelas plataformas?

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não representa uma lacuna regulatória, mas uma opção legislativa consciente sobre como equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade no ambiente digital. Após amplo debate democrático, o Congresso Nacional consagrou três pilares fundamentais: neutralidade da rede, proteção da privacidade e liberdade de expressão. Quanto à responsabilidade dos provedores, o legislador fez uma escolha clara no art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Essa norma estabelece um regime de responsabilidade condicionada à notificação judicial e posterior inércia, rechaçando explicitamente o modelo de *notice and take down* (percepção e derrubada) privado e a responsabilização objetiva dos intermediários. Tal escolha foi fundamentada na preocupação de que as plataformas, temendo responsabilização,

passassem a censurar preventivamente conteúdos legítimos, gerando o que a doutrina chama de *chilling effect* (efeito inibidor) sobre a liberdade de expressão.

A tramitação legislativa do Marco Civil evidencia que não se trata de omissão ou "silêncio", mas de uma opção consciente pelo modelo judicial de remoção de conteúdo.

No RE 1.037.396, discute-se a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, tendo como pano de fundo um pedido de remoção de conteúdo considerado ofensivo no Facebook. A controvérsia centra-se na exigência de ordem judicial prévia para responsabilização civil das plataformas. O Tribunal entendeu pela declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, propondo um regime de responsabilização mais rigoroso, conforme dispositivo do voto do Relator, o Ministro Dias Toffoli:

Como regra geral, o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, inclusive na hipótese de danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, quando, notificado pelo ofendido ou seu representante legal, preferencialmente pelos canais de atendimento, deixar de promover, em prazo razoável, as providências cabíveis, ressalvadas as disposições da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE;

Paralelamente, no RE 1.057.258, o Supremo Tribunal Federal analisou também a responsabilidade dos provedores de pesquisa por conteúdos exibidos nos resultados de busca. A discussão suscita o chamado "direito ao esquecimento", abordando a possibilidade de filtragem pelas plataformas de informações potencialmente lesivas à honra dos indivíduos.

Nesse caso, o Relator, Ministro Luiz Fux, propôs a seguinte tese vinculante:

1. A disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo.
2. Considera-se evidentemente ilícito (item 1) o conteúdo gerado por terceiro que veicule discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado. Nessas hipóteses específicas, há para as empresas provedoras um dever de monitoramento ativo, com vistas à preservação eficiente do Estado Democrático de Direito.
3. Nos casos de postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade de particulares, a ciência inequívoca da ilicitude por parte das empresas provedoras, necessária à responsabilização civil, dependerá de sua prévia e fundamentada notificação pelos interessados, que poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, cabendo às plataformas digitais o dever de disponibilizar meios eletrônicos eficientes, funcionais e sigilosos para o recebimento de denúncias e reclamações de seus usuários que se sintam lesados.

4. É presumido, de modo absoluto, o efetivo conhecimento da ilicitude do conteúdo produzido por terceiros por parte da empresa provedora de aplicações de internet, nos casos de postagens onerosamente impulsionadas.

A revisão judicial do regime de responsabilidade estabelecido no Marco Civil apresenta sérios riscos à liberdade de expressão no ambiente digital. Ao impor às plataformas o dever de autorregulação e remoção preventiva de conteúdos, sob ameaça de responsabilização objetiva, o Judiciário estaria incentivando a censura privada, sendo esse o ponto central da controvérsia do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

As plataformas, por precaução e temor de sanções, tendem a adotar critérios excessivamente restritivos, removendo conteúdos legítimos em casos duvidosos – o chamado *overblocking* (bloqueio excessivo). Essa dinâmica é precisamente o que o art. 19 do Marco Civil buscou evitar ao exigir ordem judicial específica para remoção.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Fundamentos Teóricos para a Liberdade de Expressão e Autocontenção Judicial

A liberdade de expressão possui natureza de direito fundamental da democracia brasileira com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, que a elevou à categoria de direito inviolável. O artigo 5º, inciso IV, estabelece como "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto o inciso IX assegura "a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Essas disposições constitucionais refletem um compromisso histórico com o pluralismo de ideias, enraizado na superação do autoritarismo e na reconstrução democrática.

O direito à liberdade de expressão não serve à proteção de opiniões majoritárias ou convencionais, mas principalmente para vozes dissidentes, reconhecendo que a divergência é um pilar inafastável da vida democrática. A livre circulação de ideias representa exatamente o direito do cidadão de falar o que outros não querem ouvir – é aí que reside a necessidade da tutela do Estado para garantir a proteção a direito tão básico; do contrário, sequer haveria a necessidade de proteção.

Os votos proferidos pelos Ministros, nos termos dos trechos colacionados anteriormente, têm reforçado a ideia da proteção ao indivíduo, em contraponto à liberdade de expressão, que, no entendimento da Corte, não encontra garantia absoluta no ordenamento jurídico pátrio.

Por vezes as ideias podem ter noções pessoais de verdade, ou seja, tratando-se de questões subjetivas, que cada ser humano carrega no seu âmago. Acaso se tratem de inverdades, ou para utilizar o jargão das *fake news* (notícias falsas) não há outra forma de se chegar a uma ideia “melhor”, senão justamente pela possibilidade de ampla discussão. O amadurecimento e a discussão saudável são sempre melhores do que a censura prévia, como definido pelo Tribunal no âmbito do julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Não se trata, contudo, da primeira oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se põe a tratar de liberdade de expressão. Entre 2002 e 2003, a Corte julgou processo que ganhou notoriedade no país relativo à publicação de livros com teor racista: o julgamento do “Caso Ellwanger”, como assim ficou conhecido à época, o Habeas Corpus n.º 82.424-2 do Rio Grande do Sul.

No processo, o paciente Siegfried Ellwanger fora condenado e respectivamente preso pela prática do crime de racismo. A Corte observou que, embora os judeus não se tratem de uma raça sob sua acepção científica, “A divisão dos seres humanos em raça resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”, de forma a autorizar a aplicação do crime de racismo previsto na Lei n.º 7.716/89, inclusive as cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Embora o livro tenha conteúdo detestável, a vedação à livre circulação de ideias vai de encontro ao que determina a Carga Magna. Nesse contexto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurelio Mello:

Pode-se concluir que os direitos fundamentais se localizam na estrutura de sustento e de eficácia do princípio democrático. Nesse contexto, o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, implantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e à proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado do mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas. Na feliz e apropriada redação utilizada pelo Professor Catedrático de Direito Público e História Constitucional da Universidade de Friburgo, Ernst-Wolfgang Böckenförde, utilizando-se comunicação, em que se inclui a liberdade de opinião, são “constitutivos do princípio democrático por antonomásia”, já que promovem a autonomia individual e formam o ambiente plural de participação democrática”.

Portanto, no julgamento do “Caso Ellwanger”, confrontado o direito fundamental da liberdade de expressão em face à proibição do racismo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela prevalência do segundo; novamente quando a liberdade de expressão fora colocada em xeque, dessa vez em relação a um direito de “internet segura”, o direito à liberdade de

expressão é rebaixado a uma subcategoria. O que se observa é que no confronto com outros direitos fundamentais, existe uma tendência à flexibilização da liberdade de expressão pela Corte Constitucional, inclusive mesmo com a mudança substancial dos membros, o que demonstra uma forte tendência nesse sentido.

A teoria de Ronald Dworkin sobre a liberdade de expressão se destaca por defender uma proteção robusta e quase absoluta desse direito fundamental, reconhecendo-o como condição indispensável para a dignidade humana e para a legitimidade democrática. Dworkin sustenta que a liberdade de expressão deve ser ampla, admitindo restrições apenas em situações excepcionais, como quando houver risco claro e concreto de dano grave a terceiros. Ele afirma que “sem dúvida, o governo pode discriminar e impedir que alguém exerça seu direito de falar quando houver um risco claro e concreto de que seu discurso irá causar um grande dano à pessoa ou à propriedade alheia, e quando não houver outras maneiras de impedir que isso aconteça, como no caso do homem que gritou ‘Fogo!’ em um teatro” (DWORKIN, 2010, p. 312).

Fora dessas hipóteses extremas, qualquer intervenção estatal é considerada ilegítima, pois “a restrição à liberdade de expressão é mais danosa aos direitos individuais que os eventuais excessos/danos causados por sua extrapolação” (DWORKIN, 2010). Para Dworkin, a liberdade de expressão ocupa posição de destaque porque protege a igualdade dos cidadãos no debate público e garante que todos tenham “voz igual no processo que produz essas leis. Ainda que detestem as suas convicções. [...] a liberdade de expressão impõe esse princípio e, assim, protege a igualdade dos cidadãos” (DWORKIN, 2011, p. 514).

Ele entende que a democracia só se realiza plenamente quando o Estado reconhece que “devemos tratar a todos como seus iguais na competição argumentativa pelo poder”, não podendo impedir que opiniões minoritárias ou impopulares sejam manifestadas. Assim, a liberdade de expressão, para Dworkin, é um direito forte, que funciona como trunfo contra argumentos utilitaristas e só pode ser restringido diante de ameaça real e grave a outros direitos fundamentais — nunca por mera conveniência política ou desconforto social.

Alexander Bickel, em sua obra seminal "The Least Dangerous Branch" (1986), desenvolveu o conceito da "dificuldade contramajoritária" que emerge quando tribunais não eleitos invalidam decisões tomadas por representantes escolhidos democraticamente. Para Bickel, o controle judicial de constitucionalidade só se legitima quando exercido com extrema cautela, respeitando as escolhas legislativas sempre que possível.

Bickel enfatiza a importância das "virtudes passivas" do Judiciário – a capacidade de não decidir, de exercer autocontenção quando a intervenção judicial puder desestabilizar o

equilíbrio democrático. Ele argumenta que "a função contramajoritária da Corte Suprema deve ser exercida com extrema parcimônia, pois ela interfere diretamente na vontade popular" (BICKEL, 1986, p. 16).

No contexto brasileiro, quando o Supremo Tribunal Federal busca reinterpretar o Marco Civil para impor um regime de responsabilidade não previsto pelo legislador, está exercendo precisamente o tipo de ativismo que Bickel criticava: a substituição de uma escolha legislativa por preferências judiciais.

Bickel também desenvolve o conceito de "colóquio constitucional" - a ideia de que a definição do significado da Constituição deve resultar de um diálogo entre os poderes e a sociedade, não de imposições unilaterais do Judiciário. Quando magistrados substituem escolhas legislativas claramente expressas, esse colóquio é interrompido em favor de um monólogo judicial.

A tradição constitucional britânica, elaborada por A.V. Dicey em seu "Introduction to the Study of the Law of the Constitution" (1897), oferece importantes lições sobre deferência judicial às escolhas legislativas. Dicey defendia o princípio da soberania parlamentar, segundo o qual o Parlamento possui autoridade suprema para criar, modificar ou revogar qualquer lei, sem que os tribunais possam questionar sua validade.

Embora o sistema constitucional brasileiro adote o controle de constitucionalidade, diferindo do modelo britânico clássico, a perspectiva de Dicey é valiosa ao recordar que a legitimidade democrática das escolhas legislativas merece especial deferência. Para Dicey, o *rule of law* (império da lei) significa não apenas que todos estão sujeitos à lei, mas também que a lei deve ser aplicada como estabelecida pelos representantes eleitos, não reescrita pelos magistrados.

Como observou Dicey: "A soberania parlamentar significa precisamente que o Parlamento tem o direito de fazer ou desfazer qualquer lei; e, ademais, que nenhuma pessoa ou corpo é reconhecido pela lei da Inglaterra como tendo o direito de anular ou desconsiderar a legislação do Parlamento" (DICEY, 1897, p. 38).

No contexto da regulação das redes sociais, quando o Supremo Tribunal Federal sinaliza a possibilidade de reinterpretar o art. 19 do Marco Civil para impor responsabilidade objetiva às plataformas, está efetivamente desconsiderando uma escolha legislativa expressa, em confronto com o princípio da deferência parlamentar defendido por Dicey.

Antonin Scalia, em "A Matter of Interpretation" (1997), defende uma abordagem interpretativa baseada no textualismo e no originalismo, que prioriza o sentido literal e original do texto legal, restringindo a discricionariedade judicial. Para Scalia, os juízes não

devem buscar intenções legislativas abstratas ou adaptar a lei a novas circunstâncias sociais – essa função cabe exclusivamente ao Poder Legislativo.

Scalia argumenta que "de todas as críticas feitas à democracia americana, a mais insensata é aquela que condena o sistema porque muitas vezes resulta em impasse: O impasse não é necessariamente ruim; na verdade, é muitas vezes desejável" (Scalia, 1997, p. 13). A dificuldade de aprovar novas leis ou modificar as existentes não é um defeito do sistema democrático, mas uma característica deliberada que evita mudanças precipitadas e preserva a estabilidade social.

Aplicando esse raciocínio à questão da regulação das redes sociais, percebe-se que a opção legislativa pelo art. 19 do Marco Civil foi uma escolha consciente após amplo debate democrático. A frustração de alguns setores com essa escolha não justifica que o Judiciário a substitua por outra, mesmo diante de novos desafios tecnológicos. Como afirmaria Scalia, cabe aos legisladores, não aos juízes, atualizar a lei quando necessário.

O textualismo de Scalia ressalta ainda que "o Estado de Direito é fundamentalmente um sistema de regras escritas, não de princípios abstratos sujeitos à interpretação subjetiva de juízes" (SCALIA, 1997, p. 25). Quando o Supremo Tribunal Federal reinterpreta um texto legal claro, como o art. 19 do Marco Civil, para impor um regime de responsabilidade diferente do expressamente estabelecido, está violando essa premissa fundamental.

Vernon Bogdanor, em "The New British Constitution" (2009), analisa a transformação do constitucionalismo britânico após reformas que limitaram a soberania parlamentar tradicional, como a adesão à União Europeia e a aprovação do *Human Rights Act*. Mesmo nesse contexto de fortalecimento do Judiciário, Bogdanor alerta que a legitimidade das decisões judiciais depende crucialmente da autocontenção e do respeito às fronteiras institucionais.

Bogdanor observa que "mesmo num sistema constitucional com controle judicial, existe uma delicada divisão de tarefas, na qual os tribunais devem respeitar o espaço próprio de deliberação política reservado ao parlamento" (BOGDANOR, 2009, p. 174). Essa divisão é especialmente importante em áreas de grande complexidade técnica e sensibilidade política, como a regulação da internet.

No contexto brasileiro, a alteração judicial do regime de responsabilidade das plataformas digitais representa uma usurpação do espaço deliberativo que constitucionalmente pertence ao Congresso Nacional. Como alerta Bogdanor, quando tribunais extrapolam seus limites institucionais, comprometem não apenas a separação de poderes, mas sua própria legitimidade aos olhos dos cidadãos.

Bogdanor enfatiza ainda que "o constitucionalismo moderno deve buscar um equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais e deferência às decisões majoritárias, reconhecendo que em democracias maduras os parlamentos também são guardiões de direitos" (BOGDANOR, 2009, p. 211). No caso brasileiro, o Marco Civil representa precisamente uma escolha legislativa que buscou equilibrar liberdade de expressão e proteção contra abusos, merecendo deferência judicial.

A revisão judicial do regime de responsabilidade estabelecido no Marco Civil apresenta riscos significativos tanto para a liberdade de expressão quanto para o próprio equilíbrio constitucional. Ao impor às plataformas de internet o dever de monitorar e filtrar preventivamente conteúdos, sob pena de responsabilização objetiva, o Judiciário estaria incentivando a censura privada. As plataformas, por precaução e medo de sanções, tenderiam a remover mais conteúdo do que o estritamente necessário, criando um ambiente digital excessivamente controlado.

Passando a ser responsabilizados por conteúdo de terceiros usuários das plataformas, os intermediários digitais podem vir a se tornar censores por procuração do Estado, muitas vezes removendo conteúdo legítimo para evitar o risco de litígios. Essa dinâmica prejudica especialmente vozes dissonantes e grupos marginalizados, que dependem das plataformas digitais para participar do debate público.

A revisão judicial de uma lei clara como o Marco Civil geraria grave insegurança jurídica para todos os atores do ecossistema digital brasileiro. Plataformas, usuários e investidores perderiam a estabilidade normativa necessária para tomar decisões de longo prazo, afetando a inovação e o desenvolvimento do setor.

Além disso, a substituição do critério objetivo (ordem judicial) por critérios subjetivos de responsabilização tornaria imprevisível a atuação dos provedores, que não teriam parâmetros claros sobre quais conteúdos deveriam ser removidos preventivamente. Ao delegar às plataformas privadas a definição do que constitui "conteúdo evidentemente ilícito", a Corte transfere para atores privados uma função tipicamente estatal, permitindo que empresas passem a exercer, na prática, um poder de censura prévia que historicamente foi combatido pelo constitucionalismo liberal.

Essa transferência de poder regulatório viola o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e compromete as garantias processuais inerentes à restrição de direitos fundamentais, criando um sistema no qual decisões sobre a licitude de manifestações do pensamento são tomadas por algoritmos e moderadores privados, sem o devido processo legal que caracteriza as restrições estatais à liberdade de expressão.

Do ponto de vista institucional, a revisão judicial do Marco Civil representaria um grave desequilíbrio na separação de poderes, com o Judiciário não apenas controlando a constitucionalidade da lei, mas efetivamente reescrevendo-a segundo suas próprias preferências políticas. O processo judicial não oferece a transparência, a participação democrática e a pluralidade de perspectivas necessárias para decisões regulatórias de tal magnitude e complexidade.

Enquanto o Marco Civil resultou de extenso debate público com participação efetiva da sociedade civil, do setor privado, da academia e de organizações internacionais, a revisão judicial ocorre em âmbito necessariamente restrito, sem a amplitude de vozes e interesses que deve caracterizar decisões de política pública em sociedades democráticas.

O reconhecimento dessas limitações institucionais implica admitir que determinadas questões são mais adequadamente resolvidas através de outros processos decisórios, especificamente o processo legislativo, que permite análise técnica aprofundada, realização de audiências públicas especializadas e consideração equilibrada dos múltiplos interesses e valores em tensão.

A complexidade intrínseca da regulação digital sugere que eventuais ajustes normativos deveriam ocorrer via processo legislativo ordinário, preservando tanto a qualidade técnica das decisões quanto sua legitimidade democrática. Esse precedente seria particularmente problemático em uma democracia ainda em consolidação como a brasileira, pois sinalizaria que escolhas legislativas expressas podem ser descartadas quando não corresponderem às visões do tribunal constitucional, esvaziando o significado do processo democrático.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3 A Virtude da Autocontenção Judicial como Salvaguarda Democrática

A análise dos fundamentos teóricos anteriores aponta para uma conclusão convergente: a virtude da autocontenção judicial é especialmente necessária quando o Poder Judiciário considera revisar escolhas legislativas explícitas. Essa virtude manifesta-se de diversas formas.

Os tribunais, especialmente as cortes constitucionais, devem adotar uma postura de deferência interpretativa em relação às leis aprovadas pelo Parlamento, presumindo sua constitucionalidade e buscando interpretações que as preservem, em vez de invalidá-las. Na

hipótese do Marco Civil da Internet, isso significa reconhecer que o regime de responsabilidade condicionada à ordem judicial representa uma escolha legislativa válida, ainda que possa haver discordâncias quanto à sua eficácia.

A autocontenção judicial implica reconhecer os limites da capacidade institucional do Judiciário para resolver problemas complexos que envolvem questões técnicas, econômicas e políticas. A regulação das redes sociais é paradigmática nesse sentido: envolve considerações sobre inovação tecnológica, modelos de negócio, impactos econômicos e direitos fundamentais que são mais adequadamente debatidas no processo legislativo, com ampla participação da sociedade civil.

O temor de responsabilização civil conduz as plataformas a errar no sentido da supressão, comprometendo aquilo que Dworkin identifica como o núcleo democrático da liberdade de expressão: a proteção de ideias impopulares, controversas ou simplesmente divergentes do pensamento dominante (cf. DWORKIN, 2019, p. 320; TITO, 2021, p. 244). Essa dinâmica é especialmente problemática quando consideramos que as redes sociais se tornaram a principal arena de debate público contemporâneo, funcionando como verdadeiras praças digitais onde se exerce a cidadania e se constrói a opinião pública.

O reconhecimento de limitações de todas as espécies pelos juízes e tribunais se faz necessário, sob o risco de a atividade jurisdicional eventualmente vir a causar mais danos do que benefícios à sociedade. Ao buscar impor um regime de responsabilidade objetiva às plataformas digitais, o Supremo Tribunal Federal pode desencadear consequências imprevistas para o ecossistema da internet brasileira.

A autocontenção judicial preserva o espaço de deliberação democrática no Parlamento, reconhecendo que o processo legislativo, com todas as suas imperfeições, representa a arena legítima para o embate entre diferentes visões sobre questões controvertidas. Como argumenta Jeremy Waldron (2006, p. 1369), "mesmo em sociedades com forte tradição de controle judicial, o desacordo sobre direitos é melhor resolvido através de procedimentos legislativos que respeitam o direito à participação política".

No debate sobre regulação das redes sociais, existem legítimas divergências sobre o equilíbrio ideal entre liberdade de expressão e controle de conteúdo nocivo. Cabe primariamente ao Poder Legislativo, através do debate público e representativo, estabelecer esse equilíbrio – não ao Judiciário impor sua própria visão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo demonstra que, contrariamente à narrativa de um "silêncio legislativo" sobre a regulação das redes sociais no Brasil, o que se observa é uma tentativa do Poder Judiciário de suplantar uma escolha legislativa expressa no Marco Civil da Internet. Os julgamentos no Supremo Tribunal Federal (RE 1037396 e RE 1057258) representam não uma resposta a uma lacuna normativa, mas uma revisão judicial de um modelo regulatório deliberadamente adotado pelo Congresso Nacional, em claro desprestígio do direito fundamental da liberdade de expressão.

À luz dos fundamentos teóricos de Bickel, Dicey, Scalia e Bogdanor, constata-se que essa postura ativista do Supremo Tribunal Federal é difícil de reconciliar com princípios basilares do constitucionalismo democrático: a deferência às escolhas legislativas, o respeito aos limites institucionais do Judiciário e à preservação do espaço deliberativo do Parlamento.

A virtude da autocontenção judicial mostra-se particularmente necessária em áreas complexas como a regulação da internet, onde decisões precipitadas podem gerar consequências imprevistas para a liberdade de expressão e o desenvolvimento tecnológico. Em vez de reescrever o Marco Civil por via jurisprudencial, caberia ao Supremo Tribunal Federal exercer sua função contramajoritária com prudência, protegendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sem usurpar a função legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS. Voto-vista do Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 17 set. 2003. Plenário. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=79052&docTP=AC>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1037396. Voto do Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212444/RE-1037396-Voto-DT.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1057258. Voto do Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212526/RE-1057258-Voto-LF.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BALKIN, J. M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 51, p. 1149-1210, 2018.

BICKEL, A. M. The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics. **New Haven and London**: Yale University Press, 1986.

BOGDANOR, V. The New British Constitution. **Oxford**: Hart Publishing, 2009.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

DICEY, A. V. Introduction to the Study of the Law of the Constitution. 5. ed. **London**: The Macmillan Company, 1897.

LESSIG, L. Code: Version 2.0. New York: **Basic Books**, 2006.

SCALIA, A. A Matter of Interpretation: Federal Courts and the Law. **Princeton**: Princeton University Press, 1997.

SOUZA, C. A. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2015.

VERMEULE, Adrian. Judging Under Uncertainty: An Institutional Theory of Legal Interpretation. **Harvard Law Review**, v. 119, n. 6, p. 2231-2246, 2006.

WALDRON, J. The Core of the Case Against Judicial Review. **Yale Law Journal**, v. 115, p. 1346-1406, 2006.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: **Martins Fontes**, 2010.

DWORKIN, R. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. **Trad. Jussara Simões**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MORORÓ, A. R. A; CARDOSO, J. T; FRANÇA, C. C. **Sobre a liberdade de expressão**: um contraste entre Dworkin e a Constituição de 1988. 2024. Disponível em: https://flucianofejiao.com.br/flf/wpcontent/uploads/2024/02/SOBRE_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

TITO, R. B. Liberdade de expressão e democracia em Ronald Dworkin. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 13, n. 3, p. 241-270, 2021.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

MACHADO, R. A; MATOS, D. D. Liberdade de Expressão e Regulação das Redes Sociais no Brasil: O Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Rev. FSA**, Teresina, v. 22, n. 8, art. 4, p. 109-131, ago. 2025.

Contribuição dos Autores	R. A. Machado	D. D. Matos
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X